

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 348 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

Nomeia organismos e embaixadores para compor o Observatório de Direitos Humanos e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O Observatório de Direitos Humanos, instituído pela Portaria CNJ nº 190/2020, será composto pelos seguintes organismos:

- I – Anistia Internacional;
- II – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib);
- III – Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA).
- IV – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT);
- V - Associação Maylê Sara Kalí (AMSK)
- VI – Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra);
- VII – Centro de Estudo das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert);
- VIII – Comissão Arns;
- IX – Conectas Direitos Humanos;
- X – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq);
- XI – Cruz Vermelha Brasileira;
- XII – Educafro;
- XIII – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop);
- XIV – Geledés – Instituto da Mulher Negra;
- XV – Instituto Alana;
- XVI – Instituto Socioambiental (ISA);
- XVII – Instituto Sou da Paz;
- XVIII – Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In);
- XIX – Rede Liberdade;
- XX – Rede Nacional de Religiões Afro – Brasileiras e Saúde (Renafro);
- XXI – Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos.

Art. 2º Designar como embaixadores, previstos no art. 2º da Portaria CNJ nº 190/2020, aos quais competirá promover e divulgar as ações institucionais do grupo de trabalho, as seguintes personalidades:

- I – Instituto Alok, representado por seu fundador e presidente, Alok Achkar Peres Petrillo;
- II – Daniela Mercury de Almeida Verçosa;
- III – Txai Suruí.

Art 3º O Comitê Executivo será composto por:

- I – Adriana Cruz – Coordenadora-Geral;
- II – Karen Luise Vilanova Batista de Souza – Coordenadora-Geral substituta;

- III – Gabriela Lacerda, Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV – Leila Mascarenhas – Assessora-Chefe do Gabinete da Presidência;
- V – Andreza Maris – Secretária-executiva;
- VI – Natália Dino – Secretária-executiva;
- VII – Priscila Patel – Secretária-executiva;
- VIII – Bruno Cezar Andrade de Souza – Secretário-executivo.

Art. 4º Fica revogada a Portaria CNJ nº 342 de 16 de setembro de 2022.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002958-80.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA. Adv(s): BA42468 - GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, BA11607 - IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, DF11218 - ANAMARIA PRATES BARROSO, DF64462 - JAILSON ROCHA PEREIRA, DF67398 - REBECA DA SILVA COSTA, DF68456 - BARBARA LACERDA ALVES, BA28996 - PEDRO HENRIQUES MOREIRA NETTO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF59732 - GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIAO - AMATRA 5. Adv(s): BA11607 - IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, BA42468 - GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s): MT8565 - ISABELA MARRAFON, DF67757 - LAISSA LUANY MIRANDA VOCHIKOVSKI, PR43824 - ILTON NORBERTO ROBL FILHO, DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO. EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DA MAGISTRADA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. 1. Questão de ordem suscitada para revogar o afastamento da magistrada de suas funções. 2. As razões pelas quais foi determinado o afastamento da magistrada não se alteraram, o que desautoriza o seu retorno às funções. 3. A contemporaneidade entre os fatos investigados e o presente PAD não tem o condão, por si só, de obstar a manutenção da cautelar. 4. Verifica-se que as testemunhas arroladas são magistrados e servidores vinculados ao TRT5 e advogados, partes que atuam no âmbito da unidade jurisdicional, o que poderia prejudicar a descoberta da verdade real ou implicar possível interferência em virtude do cargo que a magistrada requerida ocupa. Precedente do CNJ nesse sentido. 5. A conduta investigada refere-se a fato estritamente ligado com a jurisdição que a magistrada exercia e em descompasso com a imparcialidade exigida para tanto, o que afeta a própria higidez dos atos judiciais por ela praticados. 4. Questão de ordem rejeitada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, rejeitou questão de ordem e manteve o afastamento da magistrada, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 17 de novembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação do Plenário deste Conselho em face da Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA, no qual apuram-se indícios de violação, em tese, dos artigos 35, inciso I da Lei Complementar nº. 35/79; 1º, 8º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional e 319 do Código Penal, em razão de sua suposta suspeição para a condução da arrematação determinada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561, bem como possível existência de vantagem auferida. O Plenário do CNJ, por unanimidade, em 25.4.2023, decidiu pela instauração do presente PAD em desfavor da magistrada requerida, com afastamento das funções (Id. 5132214). Aberto o procedimento, foi iniciada a sua instrução, nos moldes dos artigos 16 e 17 da Resolução CNJ n. 135/2011, estando atualmente na fase de produção de prova documental. Em 20.9.2023, proroguei o prazo de tramitação do PAD por mais 140 dias (Id. 5295260), decisão que foi ratificada pelo Plenário do CNJ em 10.10.2023 (Id. 5320379). Em 16.10.2023, a defesa requereu a revogação da cautelar de afastamento e elencou os seguintes pontos: a ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados com o presente PAD; inexistência de prova concreta de que a magistrada representa perigo à investigação; fundamento inidôneo da alegação de suposta ofensa à imagem do Judiciário. É o relatório. VOTO De início, cumpre registrar que cabe ao Plenário do CNJ deliberar sobre a manutenção ou não do afastamento de magistrados (as), conforme decidido, nos autos do PAD n. 2232-77.2021, cuja ementa transcrevo a seguir: QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. ART. 14, § 9º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. PRORROGAÇÃO SUCESSIVA DO PRAZO DE INSTRUÇÃO POR DOIS PERÍODOS DE 140 DIAS. PRORROGAÇÃO APROVADA. GRAVIDADE DO CASO EM APURAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS PREFERIDAS SUPOSTAMENTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INDÍCIOS DE ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE DECISÕES JUDICIAIS POR PESSOAS ESTRANHAS À ASSESSORIA DO MAGISTRADO. GRAVIDADE DE FATOS COM POTENCIALIDADE DE SER REPLICADA INDEPENDENTEMENTE DA UNIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE OITIVA DE SERVIDORES COMO TESTEMUNHAS. TEMOR REVERENCIAL. RISCO DE PREJUÍZO À COLETA DA VERDADE REAL. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DETERMINADO PELO PLENÁRIO DO CNJ NA ABERTURA DO PAD. DETERMINAÇÃO DE RETORNO ÀS FUNÇÕES POR MEIO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO RELATOR DO PAD. RETORNO NÃO RATIFICADO PELO PLENÁRIO DO CNJ. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES. Ressalte-se que, nesse momento processual, apenas